



MENSAGEM N.º 056/2021

Manaus, 26 de Maio de 2021.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“ALTERA, na forma que especifica a Lei n. 5.113. de 15 de janeiro de 2020, que ‘Dispõe sobre a realização do exame de ecocardiograma fetal no Estado do Amazonas e dá outras providências’.*”

Apesar de reconhecer a importância da iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei em questão estabelece obrigação para órgãos do Poder Executivo, integrantes da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição da República, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição da República, e artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual.

As razões de ordem jurídica para a aposição de veto total ao Projeto de Lei em questão estão contidas no Parecer Gabinete n.º 044/2021, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 2021.02.000612

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI

PARECER GABINETE N. 044/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, INCLUSÃO DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA REDE DE SAÚDE DO ESTADO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA CHEFE DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO TOTAL.

- A criação de obrigações e atribuições aos órgãos da administração direta do Poder Executivo estadual interfere na organização administrativa.
- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que influam na organização administrativa, inclusive a criação de obrigações e atribuições a órgãos públicos.
- Norma analisada originalmente através Parecer 017/20, reconhecendo inconstitucionalidade.
- Veto jurídico que se impõe.

Senhor Governador,

Encaminhou-se a esta Procuradoria Processo requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei que “*ALTERA, na forma que especifica, a Lei 5.113, de 15 de janeiro de 2020 que Dispõe sobre a realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado do Amazonas e da outras providências*”, com o

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000612



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

O objeto desta norma já foi analisado por esta Procuradoria, oportunidade em que foi elaborado o Parecer Gabinete n. 017/2020 nos seguintes termos:

"Apesar de reconhecer a importância da iniciativa parlamentar, observa-se que a referida lei estabelece obrigação para os órgãos do Poder Executivo, integrantes da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde. Com efeito, o disposto no art. 1º e, por arrastamento, os demais dispositivos do Projeto de Lei sob análise não passa pelo crivo da Constituição da República.

Tal dispositivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, porque prevê nova atribuição à rede estadual de saúde estadual, que são órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Saúde, com a obrigatoriedade de inclusão de determinado exame no pré-natal.

É que os estado-membros devem, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no artigo 61, §1º, II, alíneas "a" e "e", que estabelece a **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** em matéria referente à organização administrativa, serviços públicos, criação e extinção de órgãos públicos, de tal sorte que somente um projeto de lei de iniciativa do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Governador do Estado poderia impor obrigações e atribuições a um órgão integrante da administração direta estadual do Poder Executivo, nos termos do art. 33, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, *in verbis*:

CE, art. 33, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É firme o entendimento do STF de que compete, exclusivamente, ao chefe do executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração (ADI 2.840-ES) e de que somente cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (ADI 2750-ES, ADI 1.391)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000612



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 61§ 1º, II, Constituição.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(2329 AL , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

Desta sorte, revela-se nobre o objetivo do projeto de lei, porém, analisando juridicamente seus dispositivos, faz-se necessário seu **veto total**.

Agora, amplia-se as obrigações estatais com a inclusão de novos exames no pré-natal, tendo-se, novamente, o estabelecimento de novo dever para os órgão estatais de saúde através de lei de iniciativa parlamentar, o que, como demonstrado acima, não se compatibiliza com o sistema constitucional vigente.

Por tudo quanto exposto, posicionamo-nos pelo veto total do presente Projeto de Lei posto à análise.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus (AM), 21 de maio de 2021

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000612

Documento 2021.10000.00000.9.017431
Data 26/05/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.017431

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: VALERIA MARTINS DA SILVA PINHO
Data: 26/05/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.017431
Data 26/05/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.017431

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 26/05/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA